



PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2021

Acrescenta o Art. 28-A à Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescentado o Art. 28-A a Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

“Artigo 28-A - Excepcionalmente, autoriza o remanejamento das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória dispostas no artigo 28 desta Lei, para a compra de vacinas contra o Coronavírus - Covid 19, para os municípios”.

Parágrafo único: O remanejamento deverá ser feito mediante ofício do parlamentar autor da emenda à Secretaria de Estado de Fazenda.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mundo enfrenta a mais grave crise de saúde pública de sua história recente. A pandemia do coronavírus já provocou, só no Estado de São Paulo mais de 60 mil mortes e contaminou mais de 2 milhões pessoas.

O recrudescimento e a imensurável gravidade da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus - covid 19 exige ações efetivas para sua contenção. O enfrentamento da pandemia não pode, pois, prescindir da atuação coordenada e articulada dos agentes públicos de todos os níveis de governo, em defesa de um objetivo claro e central: proteger, com prioridade a vida e a saúde dos milhões de paulistas contra a doença.

Inegavelmente temos uma situação muito grave, considerando que há um aumento expressivo do número de novos casos, novas variantes e mutações mais

infeciosas e cuja consequência mais visível é a lotação das enfermarias e das UTIs, em praticamente todos os municípios do Estado. Efetivamente, não há medicamento capaz de prevenir a doença ou de torná-la menos letal, e não há nada mais urgente que o combate à pandemia.

Não há dúvidas quanto à gravidade da doença e a indicação de que somente com a vacinação poderemos debelar a doença, sinaliza a urgência na realização da imunização massiva da população contra o coronavírus.

Entretanto, apesar de haver diferentes vacinas, a efetiva imunização da população tem sido morosa. O entusiasmo com o início do processo de imunização veio acompanhado de uma grande preocupação diante da insuficiência de doses disponíveis para vacinação no país. O Governo Federal ainda não apresentou um Plano Nacional de Imunização contra a covid 19 e também não garante o efetivo acesso da população às vacinas. Assim, a demora na imunização em massa coloca em risco o direito à saúde e o direito fundamental à vida.

De outro lado, a demanda mundial pela imunização tem criado dificuldades para a aquisição de vacinas. Assim temos de um lado a gravidade da pandemia e de outro as dificuldades para adquirir imunizantes e temos apenas duas vacinas disponíveis produzidas pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e pelo Instituto Butantã para atender a toda a demanda nacional de 212 milhões de habitantes aproximadamente. Em uma situação de escassez de vacinas, os grupos definidos como prioritários devem ser protegidos primeiro, mas é importante que essa proteção não seja feita em detrimento de ninguém.

Afirmamos que a responsabilidade pela compra de vacinas é da União, mas a possibilidade de os municípios, suplementarmente, poderem ampliar a oferta de vacinas será essencial para que o acesso seja universal e mais vidas sejam salvas. Assim sendo, diante da gravidade do cenário atual, temos o dever de ampliar o acesso de diferentes imunizantes pelos municípios do Estado de São Paulo, diretamente dos laboratórios nacionais e multinacionais.

Ressaltamos que, o STF, por unanimidade, referendou a medida liminar pleiteada para assentar que *os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid 19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e*

suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela ANVISA, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020, nos termos do voto do Relator.

Inobstante seja incumbência do Ministério da Saúde coordenar o PNI e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações, essa atribuição não exclui a competência dos Estados, para adaptá-los as peculiaridades locais, no exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública.

O Ministro Ricardo Lewandowski assevera que *“Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid 19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central”*.

Destacamos que a legislação federal em vigor, especificamente para o contexto de enfrentamento à pandemia do coronavírus, já previu expressamente hipóteses em que é possível à importação e distribuição medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde, quando considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus.

Ademais, o orçamento anual do Estado de São Paulo destina recursos para o pagamento de emendas impositivas apresentadas pelos Deputados Estaduais, conforme previsto pela Constituição Estadual. O valor total das emendas corresponde a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado realizada no ano anterior, ou seja, aproximadamente R\$ 500.000.000,00 de reais.

Sendo assim, observadas as disposições da Constituição Estadual, o presente projeto de lei propõe que todas as indicações parlamentares impositivas ao orçamento do Estado de São Paulo possam, excepcionalmente, serem destinadas aos 645 municípios do Estado, para a aquisição de vacinas contra a covid 19. Essa é nossa contribuição à grave situação que enfrentamos.

O objetivo é assegurar, efetivamente, a celeridade de acesso à vacina contra a Covid 19, pelos municípios de nosso Estado tendo, pois, caráter de excepcionalidade, ou seja, só terão validade durante a pandemia de covid 19 como mais um instrumento para o combate da doença.

Garantir a implementação de programas de vacinação, hoje, significa assegurar o direito à saúde e à vida.

O impacto da doença se dá na saúde pública, mas também na economia, no emprego, no desenvolvimento de nosso Estado e a plena garantia do direito à vida e à saúde, somente se dará com a possibilidade de que se ofereça aos paulistas qualquer uma das vacinas que já tenham demonstrado segurança e eficácia, e sustentamos que a principal solução para que o nosso Estado saia desta situação desesperadora é a viabilização de doses de vacina, disponíveis para todos, e a solidariedade e colaboração de todos nós.

Em face dos argumentos expendidos solicitamos o apoio dos nobres pares para que todos os Parlamentares dessa Casa renunciem aos valores das Emendas Impositivas de aproximadamente 500.000 milhões de reais para a compra de vacinas para a população dos 645 municípios do nosso Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 3/3/2021.

a) Ricardo Madalena – PL